

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0183.1/2022

“Altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 16.148, de 2013, que autoriza a doação de imóveis a Municípios e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa alterar os arts. 4º e 8º da Lei nº 16.148, de 29 de outubro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a desafetar e doar imóveis com benfeitorias não averbadas a Municípios, em razão de sua adesão ao Programa de Parceria Educacional Estado-Município, instituído pelo Decreto nº 502, de 16 de setembro de 2011, com a finalidade de desenvolvimento de atividades educacionais de ensino fundamental, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Nos termos da Exposição de Motivos acostada à p. 4 dos autos físicos, com a medida, o Poder Executivo pretende **[1]** concluir a desafetação e

doação de imóvel ao Município de Xaxim; **[2]** estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação até 31 de dezembro de 2026, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel aos Municípios donatários (art. 4º); e **[3]** atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência às extintas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional (art. 8º).

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/41, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica

legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise do presente Projeto de Lei no que toca a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em assim sendo, anote-se, inicialmente, que os vigentes arts. 4º e 8º da Lei nº 16.148, de 2013, objetos da alteração legal de que trata a presente matéria, estão assim redigidos:

Art. 4º Os donatários não poderão, sob pena de reversão:

[...]

II – deixar de cumprir o encargo estabelecido no art. 3º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei; e

[...]

Art. 8º O Estado será representado nos atos de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional em cuja área de abrangência encontram-se os imóveis de que trata o art. 1º desta Lei.

De seu turno, o texto do Projeto de Lei em tela, quanto aos arts. 4º e 8º da Lei nº 16.148, de 2013, visa [1] estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação até 31 de dezembro de 2026, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel aos Municípios donatários; e [3] atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, ao

outorgar a representação ao “Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído”, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas/condições da doação.

Nesses termos, vislumbra-se o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº 057/2022/SEA (p. 04 do processo físico), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

Quanto à constitucionalidade sob as óticas formal e material, o texto legislativo projetado, a meu ver, ao promover alterações à Lei estadual nº 16.222, de 2013, nos termos nele articulados, acha-se em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial à luz dos arts. 12, § 1º, 50, caput, 71, I e II, da Constituição do Estado¹.

No que atina à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos².

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie.**

¹ **Constituição do Estado de Santa Catarina**

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]” (grifo acrescentado)

² Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0183.1/2022**, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que as modificações pretendidas, quais sejam, a alteração dos arts. 4º e 8º da Lei nº 16.148, de 2013, tem a finalidade de **[1]** estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário; e **[2]** atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da

norma faz referência às extintas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas/condições da doação.

Nesses termos, no mérito, entendo que o propósito da doação é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0183.1/2022**, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando que o escopo da doação, mediante a alteração dos arts. 4º e 8º Lei estadual nº 16.148, de 2013, objetiva somente **[1]** estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação até 31 de dezembro de 2026, e **[2]** atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas/condições da doação originária.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0183.1/2022**, restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto

concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial apostado à p.2 do processo eletrônico, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público